



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .		90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .		80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .		80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$39 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 28:903** — Abre um crédito para fardamento do pessoal menor do Ministério.
- Declaração** de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.
- Decreto-lei n.º 28:904** — Concede aos contribuintes do concelho de Viana do Castelo que à data do incêndio que destruiu a Secção de Finanças tinham pendentes de resolução quaisquer reclamações contenciosas o prazo de trinta dias para apresentarem novas reclamações, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 16:733.

dos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças de 5 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 150.000\$ da verba de 300.000\$ inscrita no n.º 5) do artigo 242.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, para reforço das verbas de 600.000\$ e 150.000\$ inscritas nos n.ºs 6) e 7) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento, sendo 50.000\$ para a do n.º 6) e 100.000\$ para a do n.º 7).

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Agosto de 1938.— O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 28:903

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 900\$, destinado a inscrever no artigo 142.º, capítulo 9.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério um novo número — n.º 2) —, sob a rubrica «Fardamento do pessoal menor».

Art. 2.º É anulada a importância de 900\$ na verba de 3.500\$ inscrita no n.º 2) do artigo 169.º, capítulo 12.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### 2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devi-

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 28:904

Em virtude de o incêndio de 1 de Junho do corrente ano haver destruído os processos de contencioso das contribuições e impostos do concelho de Viana do Castelo, e não haver elementos para a sua reconstituição, reconhece-se a necessidade de abrir um novo prazo de reclamação para defesa dos interesses dos contribuintes, permitindo-lhes a prova testemunhal nos casos em que a lei só admite a prova por meio de documentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido aos contribuintes do concelho de Viana do Castelo que à data do incêndio que destruiu a Secção de Finanças tinham pendentes de resolução quaisquer reclamações contenciosas o prazo de trinta dias para apresentarem novas reclamações, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º Nos casos em que a prova das alegações devesse ser feita por documentos e estes tenham sido destruídos no incêndio poderá a mesma ser feita por meio de testemunhas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.